COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.681, DE 2016

Cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado e dispõe sobre diretrizes para o seu estabelecimento.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator do Parecer Vencedor: Deputado DELEGADO WALDIR

PARECER DO VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

O projeto de lei nº 5.681, de 2016 cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado, com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Em 8/11/2017, fui designado Relator do Parecer do Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Justifica a autora da proposição que a destinação prioritária para os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal deve ser a capacitação para o trabalho e para a melhoria do nível de escolaridade dos

custodiados.

Afirma que a capacitação dar-se-á em duas colunas: capacitação para o trabalho e elevação da escolaridade podem servir de base para a ressocialização, que é um processo bem mais amplo e que depende de outras políticas a serem implementadas pelo estado.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator anterior, deputado Delegado Edson Moreira, discordamos da conclusão de Sua Excelência quanto ao projeto de Lei nº 5.681, de 20016, conforme exposto a seguir:

O art. 29, §1°, d), da Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevê que o produto da remuneração pelo trabalho do apenado dever atender, entre outros, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação para atendimento de despesas pessoais, assistência à família e à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

A lei, na prática, torna sem efeito a previsão de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, já que esta é prevista sem prejuízo das demais destinações, quais sejam, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; a assistência à família e as pequenas despesas pessoais.

O custeio das despesas com sua manutenção pelo condenado é uma das questões mais ansiadas pela sociedade brasileira e um dos componentes fundamentais da reeducação do apenado, além de ser uma forma de diminuir as despesas com a manutenção do sistema penitenciário, haja vista o aumento constante do número de encarcerados que perpetua a crise financeira dos estabelecimentos penais.

Há também a importante questão o ressarcimento dos danos causados pelo crime. A vítima é figura sempre esquecida pelo legislador brasileiro. Ignora-se o fato de que esta teve direitos constitucionais violados sem a devida reparação e o Estado não se preocupa com a recomposição desses direitos, quando possível, voltando sua atenção à questionável ressocialização do apenado. Trata-se a capacitação profissional como solução mágica que irá transformar o preso em cidadão cumpridor das leis. O emprego das minguadas verbas destinadas ao custeio do sistema prisional em programas de capacitação, embora tenha sustentação teórica, agrava ainda mais a crise do sistema carcerário no Brasil.

Note-se que o PL nº 5.861, de 2016 retira qualquer possibilidade de ressarcimento das despesas estatais com manutenção do condenado no

estabelecimento penal, já que sua essência é a criação do Fundo que irá gerenciar os recursos citados, os quais deverão ser utilizados na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado e na formação educacional e cultural do preso e do internado com os recursos que deveriam destinar-se ao custeio da manutenção do apenado.

O trabalho do preso, embora previsto em lei, não é a regra no sistema penal brasileiro. De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, somente 16% da população prisional do país trabalha, conforme se pode conferir no trecho transcrito abaixo:

"Segundo o levantamento realizado, existem 58.414 pessoas privadas de liberdade que trabalham no país, sem contabilizar os dados de São Paulo. Em junho de 2013, São Paulo informou ter 48.028 pessoas presas trabalhando. Mantidos esses dados, teríamos um total de 106.636 pessoas trabalhando. Apenas 16% da população prisional do país trabalha. Rondônia é o estado com maior porcentagem de presos trabalhando (37%), seguido pelo Acre (31%), Mato Grosso do Sul (30%) e Santa Catarina (30%).

Diante desta situação, os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal não seriam suficientes para a manutenção dos programas e o Estado terminaria por utilizar recursos próprios para a garantir a capacitação para o trabalho e melhoria da escolaridade dos custodiados, o que agravaria ainda mais a situação financeira dos estabelecimentos penais brasileiros.

Considerando o que foi exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681 de 2016 por agravar ainda mais os problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que inviabiliza de forma definitiva o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR Relator do Parecer Vencedor